Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0863159-22.2024.8.19.0038
APELANTE: JULIANA DE OLIVEIRA MENDES
APELADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS REFERENTES AO REGISTRO DO CONTRATO, AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA, A CONFIGURAR VENDA CASADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. *O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à parte autora no início do processo, com base nos documentos juntados aos autos, sendo certo que caberia ao impugnante provar os fatos que alega para afastar o benefício concedido, entretanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar de forma cabal que a apelante não faz jus ao benefício deferido, consoante dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Inexistem elementos nos autos que demonstrem a alteração de sua situação financeira desde o deferimento do benefício. Ao contrário, o financiamento do veículo comprometeu parcela considerável de sua renda, circunstância que inclusive contribuiu para sua inadimplência. Registre-se que a aquisição de veículo popular usado, através de financiamento de longa duração (60 meses), por si só, não possui força jurídica bastante para afastar, de forma automática, a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. Superada tal questão, impõe-se reconhecer o acerto da sentença. O contrato de financiamento apresentado, com o detalhamento da operação de mútuo, comprova a prestação de todas as informações exigidas pela legislação consumerista e necessárias para que o consumidor pudesse formar o seu convencimento a respeito da oportunidade e da conveniência da celebração do negócio jurídico em discussão. Não existe, portanto, vício de informação. Possibilidade de capitalização de juros em contratos celebrados após 31/03/2000, de acordo com o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.827/RS. Súmula 539 do STF. Súmula nº 382 do STJ. Contrato que foi pactuado por partes capazes, com liberdade de contratar e formar seu convencimento a respeito da oportunidade e da conveniência da celebração do negócio jurídico em discussão. No que se refere à cobrança do seguro prestamista, registre-se que a jurisprudência do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO:18065 Assinado em: 14/09/2026 18:39:12
Local: GAB. DES FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

STJ (Tema 972) e dos tribunais estaduais confirmam que a contratação de seguro é válida quando optativa e não compulsória, afastando a configuração de venda casada em situações em que o consumidor manifesta expressamente sua vontade. Na hipótese, não se vislumbra verossimilhança na alegação da parte autora de que foi obrigada a celebrar o contrato de seguro, quando os benefícios que poderiam advir da contratação são incontroversos, ressaltando que a cobertura nas hipóteses de invalidez permanente total por acidente, morte (qualquer causa), desemprego involuntário e incapacidade física temporária por acidente e a apólice foi apresentada em termos apartados ao contrato, contendo informação prévia, não podendo o consumidor se beneficiar do seguro e depois pleitear devolução de valores sob alegação de venda casada. A legalidade da cobrança das tarifas referentes ao registro de contrato e de avaliação do bem foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1578553/SP, julgado sob o rito de recurso repetitivo (Tema 958), desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se vislumbre onerosidade excessiva. Réu que demonstrou que os serviços relativos ao registro do contrato e à avalição do bem foram efetivamente prestados, não se vislumbrando onerosamente excessiva nos valores correspondentes (R$ 316,52 e R$ 599,00). Precedentes deste TJERJ. Ausente a demonstração de prática de qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da instituição financeira, inexistindo razão para se acolher a pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Na forma regimental (art. 164 do RITJERJ), adota-se o relatório da sentença, assim redigido:

"Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por consumidor(a) em face de instituição financeira de natureza bancária.
Narra que firmou com a parte ré contrato de mútuo, com cláusula de alienação fiduciária, o qual possuiria vícios e abusividades em relação à cobrança de juros e tarifas. Requer, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais que reputa abusivas.
Index 150429685, deferimento de JG e indeferimento de tute de urgência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Index 157563972, contestação.
Index 176641926, réplica.
É o breve relatório...”

O Juízo *a quo* julgou a lide nos seguintes termos (evento 23 dos autos originários):

“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES O(S) PEDIDO(S), extinguindo o feito, com exame do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, aplicando ao caso, contudo, a ressalva do art. 98, §3º do CPC.
Conforme disposição contida no artigo 2º, parágrafo único, do ATO NORMATIVO 20/2024, após proferida sentença de mérito, resta encerrado o auxílio prestado pelos “Núcleos de Justiça 4.0”, ressalvada a sua competência para a apreciação de embargos declaratórios, cabendo-lhe após devolver os autos ao Juízo de origem...”.

Interpõe a parte autora o presente recurso de apelação, através do qual espera a reforma integral da sentença, com a procedência dos pedidos autorais.

Ressalta que a sentença apelada negligenciou o princípio da vulnerabilidade do consumidor inerente à relação de consumo estabelecida entre as partes, destacando que as cláusulas contratuais foram impostas unilateralmente pela empresa ré, impedindo a negociação e a livre manifestação da vontade da contratante.

Prossegue a apelante aduzindo que a alegação de que tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais não afasta a necessidade de revisão judicial, pois o conhecimento não implica na compreensão de seus efeitos e consequências, especialmente se tratando de juros, tarifas e seguros, razão pela qual impunha-se a transparência e o fornecimento de informação adequada, bem como que a liberdade de contratar não é absoluta, encontrando limites nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Destaca que a taxa de juros do contrato apresenta-se abusiva, sendo ilegal a capitalização de juros, bem como abusiva cobrança de tarifas de registro de contrato e avaliação do bem e ilegal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

venda casada de seguro prestamista, a ensejaram o enriquecimento indevido da parte ré.

Configurada a abusividade, no seu entender, pugna pela limitação dos juros à taxa de 1,56 % ao mês, bem como para que a ré seja condenada a restituir os valores pagos a maior, em dobro, bem como os valores referentes à tarifa de avaliação, ao registro do contrato e ao seguro prestamista (Pje. 250773485).

Contrarrazões da parte ré em que, preliminarmente, requer a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora/apelante e, no mérito, espera o integral desprovimento do recurso autoral, reiterando a regularidade da contratação e a legalidade das taxas incidentes (Pje. 269061735).

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Antes de ingressar no mérito recursal, enfrento a impugnação à concessão da gratuidade de justiça concedida à apelante, deduzida nas contrarrazões de apelação.

Destarte, o benefício da gratuidade de justiça foi deferido à parte autora no início do processo, com base nos documentos juntados aos autos, sendo certo que caberia ao impugnante provar os fatos que alega para afastar o benefício concedido, uma vez que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, não ilidida por prova em sentido contrário.

Entretanto, o apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar de forma cabal que a apelante não faz jus ao benefício deferido, consoante dispõe o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, sendo certo que inexistem elementos nos autos que demonstrem a alteração de sua situação financeira desde o deferimento do benefício, ao contrário, observa-se que o financiamento do veículo comprometeu parcela considerável de sua renda (R$ 1.519,49), circunstância que inclusive contribuiu para sua inadimplência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Registre-se que a aquisição de veículo popular usado, através de financiamento de longa duração (60 meses), por si só, não possui força jurídica bastante para afastar, de forma automática, a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência deste TJERJ:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. O agravante alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, pleiteando a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a autorização para o pagamento das despesas ao final do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao agravante, à luz das provas de sua condição econômica juntadas aos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O art. 98, caput, do CPC, garante a gratuidade de justiça à parte que demonstrar não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou da família. 4. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, podendo o juiz exigir a comprovação da insuficiência de recursos quando houver dúvida razoável, conforme art. 99, § 2º, do mesmo diploma. 5. De acordo com a Súmula nº 39 do TJERJ, é legítima a exigência judicial de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, dada a natureza relativa da presunção legal. 6. A jurisprudência do TJERJ, consubstanciada na Súmula nº 288, estabelece que o ajuizamento de ação revisional de contrato de financiamento de veículo não autoriza, por si só, a concessão da gratuidade de justiça, sendo necessária a análise do caso concreto. 7. No presente caso, embora o agravante possua dois vínculos empregatícios que totalizam rendimentos mensais de R$ 2.250,28, os documentos apresentados - contracheques, extratos bancários e ausência de declaração de imposto de renda - revelam uma realidad financeira compatível com a alegada hipossuficiência.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

A aquisição de veículo popular com parcelas mensais de valor moderado não afasta, por si só, o direito à gratuidade, especialmente quando o contrato é objeto da própria ação revisional. 9. A negativa do benefício, diante dos elementos apresentados, configuraria violação ao direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988. IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada pelo juiz mediante análise dos documentos apresentados e dos elementos constantes nos autos. 2. A concessão da gratuidade de justiça deve observar a realidade econômica concreta da parte, sendo admissível mesmo quando esta possui vínculo formal de trabalho e financiamento de bem móvel, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do mínimo existencial. 3. A negativa do benefício, quando não demonstrada capacidade econômica suficiente, viola o direito fundamental de acesso à justiça. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Súmulas nº 39 e 288; TJERJ, AI nº 0089170-12.2022.8.19.0000, Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 24.01.2023, 17ª Câmara Cível (Agravo de Instrumento nº 0060713-62.2025.8.19.0000. Relatora Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 28/07/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Insurge-se o autor agravante contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça postulada, sob o fundamento de que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência. 2. Em que pese o autor agravante não tenha apresentado a cópia da declaração de imposto de renda no processo originário, juntou a cópia do exercício de 2022 nesta sede recursal. 3. Agravante que é motorista de aplicativo e possui carteira assinada na função de porteiro, auferindo rendimentos em torno de R$ 3.247,45, cujo valor, deduzidas as despesas básicas, demonstra a falta de condições suficientes para arcar com a despesas processuais sem prejuízo da manutenção do mínim

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

existencial familiar. 4. O fato de ter adquirido o veículo novo, mediante financiamento para pagamento de parcela de R$1.364,96, não é suficiente, por si só, para demonstrar a capacidade do consumidor em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar. 5. Embora o agravante possua um veículo financiado, cujo contrato de financiamento é objeto da demanda originária, não consta na declaração de imposto de renda que possua outros bens e direitos, não sendo suficiente para afastar o atendimento aos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça. 6. Os indicativos nos autos são no sentido de situação compatível com o estado de insuficiência de recursos, ensejando a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC. 7. Pode a parte adversa, em qualquer fase da lide, postular a revogação do benefício, desde que demonstre a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 8. Provimento do recurso. (0089170-12.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 24/01/2023 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, afasta-se a impugnação e mantem-se o benefício concedido, sob pena de violação ao direito fundamental do acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, reconhecendo a impossibilidade de a parte arcar com os ônus decorrentes do pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Ultrapassada a prefacial, ressalta-se a correção da sentença apelada no que afastou a ocorrência de abusividade nas taxas de juros praticadas no contrato, bem como reconheceu a regularidade das demais taxas questionadas na inicial.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais, que visa a condenação da instituição bancária à realização de revisão dos juros aplicados, sob a alegação de juros abusivos, referente ao contrato de empréstimo nº 599931027, celebrado em 01/07/2023, no valor de R$ 58.745,09), através do pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 1.519.49.

Cinge-se a controvérsia em aferir se agiu com acerto o Juízo *a quo* em julgar improcedentes os pedidos autorais, afastando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

alegação de abusividade da taxa de juros aplicada, bem como julgar regular a cobrança das taxas referentes à contratação de seguro e à tarifa de avaliação e registro do contrato.

Desde logo impõe-se ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais, em razão de sua vulnerabilidade.

Cabe registrar que o instituto da inversão do ônus da prova possui natureza processual e, em vista do princípio da vulnerabilidade do consumidor, almeja equilibrar a posição das partes no processo, atendendo aos parâmetros estipulados no inciso VIII, do Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de vício do serviço, como no caso em comento, a seguir transcrito:

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"*

Visto isso, a responsabilidade da ré, por se tratar de uma fornecedora de serviços, é objetiva, fundada na "Teoria do Risco do Empreendimento", conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

> *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

No entanto, mesmo em sede de responsabilidade objetiva constitui ônus do consumidor a comprovação do fato descrito na inicia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

o dano e o nexo causal entre aqueles dois elementos, a teor do disposto no artigo 373, I do CPC.

Desta forma, o consumidor é dispensado de demonstrar a culpa do fornecedor no evento, bastando que ele comprove o dano e o liame causal entre o primeiro e o defeito na prestação dos serviços, sendo certo que só há a exclusão do nexo causal e a consequente responsabilidade do fornecedor, quando este comprovar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90.

Impõe-se observar neste sentido o verbete sumular nº 330, deste e Tribunal de Justiça:

> *"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".*

In casu, de acordo com o acervo probatório dos autos, observa-se que o débito questionado é decorrente de contrato de financiamento celebrado junto ao banco apelado para aquisição do veículo Fiat, modelo Argo Drive 1.0, ano/modelo 2019/2020, no valor total de R$ 62.900,00.

Com efeito, depreende-se dos termos do contrato de empréstimo que restou devidamente detalhada a operação de mútuo, com todos os custos e as taxas de juros incidentes expressamente previstas em 1,56% ao mês e 20,41% ao ano, o que demonstra o fornecimento de todas as informações exigidas pela legislação consumerista e necessárias para que a consumidora pudesse formar o seu convencimento a respeito da oportunidade e da conveniência da celebração do negócio jurídico em discussão.

Ressalte-se que, no que tange à alegação de prática de juros abusivos, cediço que o anatocismo não é vedado pelo ordenamento jurídico para os contratos firmados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que esteja expressament

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

prevista no contrato, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 973.827/RS, na qualidade de recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73).

Isto porque, até 31/03/2000 a capitalização dos juros era prática vedada em nosso ordenamento jurídico, conforme previsto no art. 4º do Decreto 22.626/33, cujo entendimento estava consolidado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal:

> *"Art. 4º do Dec. Nº 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."*
>
> *"Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente mencionada."*

Porém, com a edição da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, reeditada sob o n° 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000.

Contudo, o Egrégio Órgão Especial desta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade 2004.017.00005, declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001, por ofensa ao inciso XXXII, do Art. 5º, e o artigo 170 e seu inciso V, da Constituição da República, mantendo, assim, o entendimento do E. STJ anterior à aludida Medida Provisória, de caracterizar como anatocismo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, salvo nos casos previstos em lei.

Entretanto, houve a recente edição do Verbete Sumular nº 539 do E. STJ, que assim dispôs:

> *"É permitida a capitalização mensal de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Habitacional Nacional a partir de 3/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Portanto, a E. Corte entendeu pela possibilidade da prática da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, nos contratos firmados com instituições financeiras após 31/03/2000.

O que se observa é que os contratos contêm a previsão das taxas de juros mensal e anual, deixando para que o contratante verifique se aquela é superior a 12 vezes desta, o que levaria à conclusão sobre haver a capitalização mensal. E neste sentido é que se deu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que basta a previsão das taxas para se entender como "expressamente pactuada" a capitalização mensal. Veja-se o teor da Súmula nº 541 do E. STJ:

> *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

Nessa senda, há de ser adotado o entendimento sumulado pela Corte Superior para rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 592.377/RS), que declarou constitucional o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Traz-se à colação o julgamento supracitado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C, CPC:

> *"EMENTA: CIVIL E PROC0ESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, h os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa c*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". RECURSO ESPECIAL Nº 973.827/RS – (pub. 24/09/12)"

Neste mesmo sentido, temos o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"0015361-22.2018.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 06/05/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, NO CASO CONCRETO. Ação de busca e apreensão de automóvel. Contrato de cédula de crédito bancário, com garantia do veículo em alienação fiduciária. Ausência de purga da mora. Sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão e consolidou a propriedade e posse do veículo à parte Autora. Interposição de recurso pelo Réu. Alegação de existência de cerceamento de defesa, em razã do indeferimento da produção de prova pericial. Apelante qu pugna pela anulação da sentença ou pelo acolhimento d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

pedido contraposto. Sustenta o Recorrente a ocorrência de abusividade nas cláusulas contratuais, a cobrança indevida de comissão de permanência e de encargos abusivos; a incidência de elevada taxa de juros e de anatocismo. Ausência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de realização de prova pericial, no caso concreto, para se verificar se houve abusividade no contrato. Taxa média de mercado para a operação que é encontrada no sítio do Banco Central. Instituições financeiras que podem praticar juros acima de 12% ao ano. Contrato que discriminou de forma clara as taxas dos juros mensais e os encargos moratórios. Capitalização mensal de juros que é admitida. Cobrança lícita da tarifa de cadastro e do registro do contrato. Ausência de cobrança de comissão de permanência. Verbetes Sumulares n° 596 e 648 do STF e nº 382 e 539 do STJ. Precedentes deste Tribunal e das Cortes Superiores. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e desprovido."

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RITO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARATÓRIA DE DANOS. CONTRATO BANCÁRIO DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA VISANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO IMPUTÁVEL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTI-GO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (0022153-46.2010.8.19.0204 – DES. WERSON RÊGO – VIGÉSIMA QUINTA CÃMARA CÍVEL – Julgamento: 22/07/15)"

Portanto, na presente hipótese, ao contrário do que afirma a demandante, não restou comprovado nos autos a ocorrência de abusividade nas taxas de juros praticadas, ainda que esteja acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Por outro lado, não se pode olvidar que o contrato foi pactuado por partes capazes, com liberdade de contratar exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observando a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

disposições gerais expressas no Código Civil e as normas contidas na Lei 8.078/90.

Outrossim, necessário salientar que, ao se celebrar contratos, devem ser observados o princípio da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da função social dos contratos.

Com efeito, a conduta de boa-fé objetiva impõe deveres às partes, que se consubstanciam em um padrão ético de comportamento, como por exemplo, atitudes de probidade, lealdade e cooperação, não apenas na fase pré-contratual, mas também durante a negociação propriamente dita e também na fase pós-contratual.

Destaca-se que os documentos, que instruem os presentes autos, comprovam a prestação de todas as informações exigidas pela legislação consumerista e necessárias para que o consumidor pudesse formar o seu convencimento a respeito da oportunidade e da conveniência da celebração do negócio jurídico em discussão. Não existe, portanto, qualquer vício de informação.

De modo a evitar desnecessária tautologia, adoto como razões complementares de decidir a fundamentação da sentença apelada para alcançar a improcedência dos pedidos:

> *"...A matéria veiculada na exordial já foi objeto de julgamento pelos Tribunais Superiores, sendo desnecessária a realização de prova pericial, pois a análise sobre as cláusulas do contrato é de competência do Magistrado e não do perito judicial.*
> *Em casos semelhantes, assim tem se pronunciado o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO:*
> *"Apelação Cível. Contrato de empréstimo consignado. Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais. Pretensão de anular as cobranças referentes à capitalização de juros e da taxa aplicada. Sentença de improcedência liminar do pedido. Recurso da parte autora.Razões de decidir: 1) Ausência de cerceamento de defesa em razão do julgamento liminar de improcedência do pedido, conforme art. 332 do CPC. Presença dos elementos necessários à solução da controvérsia por meio de simples análise do contrato, sendo desnecessária a instrução probatória. 2) Prática de juros superiores à méd que, por si só, não pode ser considerada excessiva, sob per*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

de desnaturar o próprio conceito do que seria a "taxa média" de juros. Súmula 596 do STF. Capitalização de juros. Possibilidade. Sumula 539 do STJ. Sentença que se mantém. Recurso a que se nega provimento.(0802668-77.2023.8.19.0040 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 11/02/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)".

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. LICITUDE DAS PRÁTICAS BANCÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência liminar, proferida nos termos do artigo 332 do CPC, em ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. O autor alegou abusividade nas cláusulas de contrato de financiamento automotivo, questionando a capitalização de juros e a imposição de tarifas administrativas, além de pleitear indenização por danos morais. A sentença rejeitou os pedidos sob o fundamento de que a matéria está pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

- Manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça. Inteligência do verbete n. 288 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. O apelante não logrou demonstrar sua hipossuficiência econômica, diante de um cenário em que realizou o financiamento de um automóvel, cujas parcelas são superiores ao montante que afirma angariar mensalmente e que seria somente proveniente de benefício governamental.

- A capitalização de juros em contratos bancários é permitida desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula 541 do C. STJ. Matéria julgada no REsp 973.827/RS (Tema Repetitivo n. 246). No contrato analisado, consta a previsão expressa de capitalização de juros.

- As tarifas administrativas de cadastro e registro são lícitas, conforme entendimento consolidado nos Temas 958 e 959 do STJ, desde que especificadas no contrato, cobradas no início da relação contratual e proporcionais ao serviço prestado. No caso, as tarifas encontram-se detalhadas e em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais.

- A reparação por danos morais depende da comprovação de prejuízo moral efetivo, sendo insuficiente o mer inadimplemento contratual ou a cobrança de encargo

ES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

controvertidos, conforme jurisprudência do STJ. Não há nos autos evidências de danos à honra ou integridade psíquica do autor.
- Diante da ausência de fundamentos jurídicos ou probatórios aptos a alterar a sentença, mantém-se a improcedência liminar, nos moldes do artigo 332 do CPC, com base em jurisprudência pacífica e nas cláusulas contratuais devidamente pactuadas.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0818984-30.2024.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 11/02/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)".
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 332, I E II, DO CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE REJEITA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE TAXA DE JUROS A MAIOR QUE A PREVISTA, QUE RESTOU ESVAZIADA. NO MÉRITO, CONSTATA-SE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CONTRATO. PRÁTICA DO ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS) NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, QUE É PERMITIDA, ASSIM COMO NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA. SÚMULA Nº 539 DO STJ E ART. 28, §1º, I, DA LEI 10.931/2004. NO TOCANTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, SUA LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO SOMENTE É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, O QUE NÃO SE DEMONSTROU NO CASO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 596 DO STF E TEMA 27, DO STJ. REGULARIDADE DO CONTRATO, COM INDICAÇÃO DE TAXAS DE JUROS MENSAIS E ANUAIS NÃO ABUSIVAS, PRÓXIMAS À MÉDIA DE MERCADO PREVISTA PELO BANCO CENTRAL. TARIFAS COBRADAS DEVIDAMENTE PACTUADAS E DE ACORDO COM O SISTEMA LEGAL, NÃO RETRATANDO ONEROSIDADE INDEVIDA. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA CORTE SUPERIOR, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. NÃO VERIFICAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO BANCO-RÉU A IMPOR A REVISÃO PLEITEADA, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, E NEM PAGAMENTO DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO (0833209-83.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). LU

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 13/02/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)".

A hipótese é de consumidor(a) que firma livremente contrato de mútuo e posteriormente ingressa junto ao Poder Judiciário para alegar cobranças indevidas e cláusulas abusivas, notadamente quanto ao percentual de juros previsto.

O entendimento é de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse sentido, destaco a ementa da SÚMULA 541 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a seguir transcrita:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

As instituições financeiras podem cobrar juros de acordo com as regras de mercado, superiores inclusive a 12% ao ano, pois esses são livremente pactuáveis, de modo que, se a parte autora pactuou com o banco no sentido de pagar juros contratado, deve arcar com sua responsabilidade, até mesmo porque teve prévio conhecimento das cláusulas firmadas na avença, não podendo, agora, vir alegar cobrança indevida.

A taxa média de juros, como o próprio nome sugere, é mero parâmetro de comparação, não vinculando os operadores de crédito, salvo evidente e manifesto abuso, o que não se vê no caso em tela.

Mister destacar que sobre a matéria houve edição da SÚMULA 382 pelo STJ, cuja ementa trago à colação:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Como dito, consta dos autos que a taxa de juros incidente foi devidamente informada no contrato de mútuo celebrado com a parte consumidora, nos moldes do artigo 6º, III, do CDC, e, dessarte, não há base para relativização do primado pacta sunt servanda.

Os bancos emprestam os valores aos consumidores e devem receber por isso. Os juros são, justamente, a remuneração do capital. Os valores cobrados nos contratos estão expostos, pelo que não é aceitável que depois de firmarem os contratos, venham os consumidores alegar desconhecimento ou abusividade. Estes somente firmaram os contratos porque quiseram fazê-lo. Não foram obrigados ou coagidos a tanto.

Vale ressaltar que o consumidor possui a sua disposição diversas instituições financeiras, com estipulações d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

diferentes taxas de juros, cabendo ao mesmo pesquisar sobre as condições que mais lhe interessam.
Sobre o anatocismo, é importante frisar que se trata de prática que atualmente não é vedada pelo ordenamento jurídico para os contratos firmados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que esteja expressamente prevista no contrato, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado pelo egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA REPETITIVO 246).
As tarifas de registro do contrato e avaliação do bem foram consideradas válidas pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em tese firmada no TEMA 958.
A inclusão de seguros em contratos bancários é facultativa, devendo, portanto, ser afastada a alegação de venda casada, eis que sua contratação foi feita por opção da própria parte demandante, não tendo havido prova de que tenha sido coagida a celebrar a avença securitária juntamente com o contrato de mútuo.
Concluo que não houve prova acerca da(s) prática(s) abusiva(s) alegada(s) na exordial e, por consequência, não há se falar em revisão do contrato, devolução de valores cobrados a maior ou compensação por danos morais...”

No que se refere à cobrança do seguro prestamista, registre-se que a jurisprudência do STJ (Tema 972) e dos tribunais estaduais confirmam que a contratação de seguro é válida quando optativa e não compulsória, afastando a configuração de venda casada em situações em que o consumidor manifesta expressamente sua vontade, valendo destacar:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SEGUROS. INOCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Apelação cível que pretende a reforma da sentença que julga improcedentes os pedidos, com fundamento na ilegalidade da cobrança dos juros, à existência de capitalização, à cobrança de comissão de permanência, e a realização de venda casada na contratação de seguros. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia dos autos diz respeito à existência de abusividade na aplicação dos juros, à possibilidade de capitalização, à cobrança comissão d permanência e à ocorrência de venda casada na contrataçã

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

dos seguros. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Pedido de compensação por dano moral que não está incluído nos pedidos iniciais. Inovação recursal. Impossibilidade de apreciação. 4. Alegada abusividade que deve ser afastada ante o entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras não estão sujeitas às disposições da Lei de Usura. As taxas são livremente pactuadas pelas partes. 5. Taxa de juros média aplicadas no contrato que não se mostra exorbitante ao percentual estipulado pelo BACEN à época da contratação. 6. Permissão às instituições financeiras à cobrança de juros capitalizados, desde que previstos clara e expressamente no contrato, como no caso dos autos. 7. Comissão de permanência não estipulada no contrato em comento. 8. Seguros prestamista e acidentes pessoais. Instrumentos realizados espontaneamente pelo autor de forma optativa e independente ao contrato de financiamento. Inocorrência de venda casada. Ausência de prova sobre coação. Sentença de improcedência mantida. IV - DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula nº 566 Jurisprudência relevante citada: TJRJ. Apelação Cível nº 0162110-06.2021.8.19.0001, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, Decima Oitava Câmara de Direito Privado, j.: 02/07/2024 (Apelação nº 0801543-25.2025.8.19.0066. Relatora Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 03/02/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RÉU QUE REITERA A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUTOR QUE, POR SUA VEZ, PLEITEIA A CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANO MORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSUMIDOR QUE ALEGA TER CELEBRADO CONTRATO SIMPLES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, NUNCA SOLICITANDO CARTÃO DE CRÉDITO OU DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SÃO INDEVIDOS, EIS QUE EM PARCELAS SUPERIORES AQUELAS EFETIVAMENTE CONTRATADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. BANCO QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A REGULARIDADE D TRANSAÇÃO, MEDIANTE CLÁUSULAS INFORMATIVA

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

CLARAS E EXPRESSAS DE QUE O PRODUTO ADQUIRIDO SERIA O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DE SEGURO, TUDO CONFIRMADO MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA E BIOMÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. CONTRATAÇÃO QUE FOI DEVIDAMENTE AUTENTICADA MEDIANTE MÚLTIPLOS FATORES DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POR FIM, QUANTO À ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO E NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS, A LEI Nº 14.181/2021 INSTITUI PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS VOLTADO AO CONSUMIDOR, MEDIANTE AUDIÊNCIA COM TODOS OS CREDORES E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO. ASSIM, EVENTUAL PRETENSÃO NESSE SENTIDO DEVE SER INTENTADA PELA VIA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL, EIS QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À APELAÇÃO DO RÉU APENAS FAZEM REFERÊNCIA AO CONTRATOS ENTABULADOS QUE JÁ HAVIAM SIDO APRESENTADOS NA FASE INSTRUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE IMPÕE O DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E O PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU (Apelação nº 0811552-32.2023.8.19.0061. Relator Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 04/11/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL

A propósito, sobre o tema, este relator já teve oportunidade de se manifestar:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA DE SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. NULIDADE AFASTADA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, DECLINANDO O JULGADOR AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, NÃO ESTANDO OBRIGADO A SEGUIR A LINHA DE ARGUMENTAÇÃO DO AUTOR E A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DESTE E A FUNDAMENTAÇÃO DAQUELA NÃO GERA NULIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA D

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS, PERMANECENDO A CARGO DA PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DAS PROVAS CONSTITUTIVAS DE SEU DIREITO. A ALEGAÇÃO DE OFENSA À INSTRUÇÃO INSS 138/2022 SOMENTE FOI ARGUIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO, SEM QUE TENHA SIDO SUSCITADA NA PETIÇÃO INICIAL OU SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO, REVELANDO VERDADEIRA INOVAÇÃO RECURSAL, VEDADA PELO ORDENAMENTO. AD ARGUMENTANDUM TANTUM, URGE ESCLARECER QUE A VEDAÇÃO TRAZIDA PELA NORMATIVA EM QUESTÃO VISA PRESERVAR A PRÁTICA CONSIDERADA ABUSIVA, DE CONDICIONAR O CRÉDITO À CONTRATAÇÃO DO SEGURO OU DE INCLUIR O SEGURO AUTOMATICAMENTE, O QUE DIVERGE SOBREMANEIRA DA HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR OPTA LIVREMENTE E CONSCIENTEMENTE PELA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, PARA PROTEÇÃO DE SUA DÍVIDA. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (TEMA 972) E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS CONFIRMAM QUE A CONTRATAÇÃO DE SEGURO É VÁLIDA QUANDO OPTATIVA E NÃO COMPULSÓRIA, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA EM SITUAÇÕES EM QUE O CONSUMIDOR MANIFESTA EXPRESSAMENTE SUA VONTADE. INEXISTINDO PROVAS DE QUE A PARTE AUTORA TENHA SIDO COMPELIDA A CONTRATAR O REFERIDO SEGURO, É VÁLIDA TAL COBRANÇA. A NECESSIDADE OU NÃO DE UM CONTRATO DE SEGURO SOMENTE PODE SER PRECISAMENTE AFERIDA AO FINAL DO PRAZO DE SUA VIGÊNCIA, POSTO QUE O RISCO É SEU ELEMENTO CENTRAL E A RAZÃO DE EXISTIR. NÃO SE VISLUMBRA VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE FOI OBRIGADA A CELEBRAR O CONTRATO DE SEGURO, QUANDO OS BENEFÍCIOS QUE PODERIAM ADVIR DA CONTRATAÇÃO SÃO INCONTROVERSOS. ALÉM DA IDADE AVANÇADA, O AUTOR INFORMA SER PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE, COM HISTÓRICO DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO E COLOCAÇÃO DE DIVERSOS STENTS E DE MARCO-PASSO DEFINITIVO E O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APRESENTA-SE DE LONGA DURAÇÃO, COM TÉRMINO PREVISTO SOMENTE PARA O ANO DE 2030. GARANTIA DE QUITAÇÃO OU PAGAMENTO DE PARCELAS DA DÍVIDA, EM CASOS DE IMPREVISTOS COMO MORTE NATURAL OU ACIDENTAL, OU DE INVALIDE PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE, GERAND

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

PROTEÇÃO FINANCEIRA PARA SUA FAMÍLIA, BEM COMO COBERTURA DE DESPESAS COM FUNERAL E DESCONTO EM MEDICAMENTOS. INSTRUMENTO QUE LOGO EM SUA PRIMEIRA PÁGINA APRESENTA QUADRO DESCRITIVO COM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DA OPERAÇÃO, TAXAS DE JUROS, TRIBUTOS E SEGURO CONTRATADO, DE MODO QUE EVIDENCIADA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO DE FORMA OPCIONAL. CONTRATO QUE IGUALMENTE SE MOSTRA PLENAMENTE CLARO QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DO RISCO A SER COBERTO, O VALOR DO PRÊMIO, O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, AS COBERTURAS CONTRATADAS E OS RISCOS EXCLUÍDOS, ALÉM DO PRAZO DE VIGÊNCIA, ASSEGURANDO O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 46 DO CDC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA HÁBEIS A DEMONSTRAREM VICIO DE CONSENTIMENTO HÁBIL A MACULAR O NEGÓCIO JURÍDICO OU PROVA DE IMPOSIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PARA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E AFASTAR A VALIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. PRECEDENTES DESTE TJERJ. AUTOR QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE A COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE COBRANÇA ABUSIVA, EXCESSIVA OU CUMULAÇÃO INDEVIDA, A TEOR DO ARTIGO 373, I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Apelação nº 0820748-61.2024.8.19.0038. Relator Des. Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro. Órgão julgador 21ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 15/06/2026. Data da publicação: 11/06/2026)

Ora, a necessidade ou não de um contrato de seguro somente pode ser precisamente aferida ao final do prazo de sua vigência, posto que o risco é seu elemento central e a razão de existir, mormente quando versa sobre um evento futuro e incerto, que independe da vontade das partes e se mostra capaz de causar prejuízos ao segurado, servindo a apólice para transferir a responsabilidade sobre esse risco para a seguradora, caso venha a ocorrer.

Na hipótese, não se vislumbra verossimilhança na alegação da parte autora de que foi obrigada a celebrar o contrato de seguro, quando os benefícios que poderiam advir da contratação são incontroversos, ressaltando que a cobertura nas hipóteses de invalide

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

permanente total por acidente, morte (qualquer causa), desemprego involuntário e incapacidade física temporária por acidente.

Aliás, a apólice do seguro prestamista foi apresentada em termos apartados ao contrato, contendo informação prévia, razão pela qual não há nos autos elementos a amparar a alegação de que o seguro foi imposto ao consumidor no ato da contratação do empréstimo, não pode esse se beneficiar do seguro e depois pleitear devolução de valores sob alegação de venda casada.

Deve-se ressaltar, ainda, que celebrado seguro do veículo contra terceiros nos mesmos moldes que oferecido o seguro prestamista à consumidora, relativamente a essa contratação parece que não restou qualquer dúvida quanto às informações prestadas pela parte ré no momento da contratação.

Assim, não comprovada a venda casada, a teor do disposto no inciso I do art. 39 da Lei 8.078/90, não há que se falar em devolução.

Com efeito, inexistindo provas de que a parte autora tenha sido compelida a contratar o referido seguro, é válida tal cobrança, não havendo que se falar, portanto, na reforma da sentença ora recorrida nesse ponto.

Outrossim, relativamente à cobrança das tarifas referentes ao registro de contrato e de avaliação do bem, em julgamento da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no REsp 1578553/SP, julgado sob o rito de recurso repetitivo (Tema 958), reconhecendo a legalidade das cláusulas que preveem tais cobranças, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados, *in verbis*:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO D*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. ***Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas*** *a: 2.3.1.* ***abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto****. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO". (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)*

Como se vê, segundo o entendimento do STJ, é necessário que tenha havido a efetiva prestação do serviço e o controle da onerosidade excessiva para ser reconhecida a legalidade da tarifa de registro do contrato.

No caso em comento, o banco réu demonstrou que o serviço relativo ao registro do contrato foi efetivamente prestado, eis que instruiu sua defesa com o comprovante do registro do contrato junto ao órgão de trânsito, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil (Pje. 157563975 e Pje. 157563976).

Registre-se, ainda, que não se vislumbra onerosamente excessiva a cobrança a título de registro no valor de R$ 316,52, valendo frisar que a aludida cobrança foi aceita pelo consumidor quando da contratação.

No mesmo sentido, igualmente prestado o serviço de avaliação do automóvel, conforme se depreende do Termo de Avalição de Veículo constante do Pje. 157563979, não se mostrando igualmente excessiva a cobrança do valor de R$ 599,00 pelo serviço prestado a esse título, a qual, repise-se, foi expressamente aceita pela demandante no momento da contratação.

Nesse sentido se posiciona esta Corte de Justiça:

> *"Apelação Cível. Ação Revisional de contrato de financiamento. Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia para aquisição de veículo. Alegação de juros abusivos, cobranças de tarifa de avaliação de bem, serviço de terceiros, inclusão de gravame, seguro proteção, registro de contrato, e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Sentença de improcedência. Prova pericial contábil despicienda uma vez que tinha como finalidade apurar anatocismo, face à natureza do negócio. Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF. A capitalização é permitida nos contratos firmados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000 atualmente em vigor como MP 2.170-36/2001), conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado quando do julgamento do REsp 973.827/RS. Inexistência de cobrança de tarifa de avaliação de bem, tarifa de cadastro, serviço de terceiros, inclusão de gravame, seguro proteção e comissão de permanência. Cobrança da tarifa de registro de contrato, no valor de R$62,22, válida, conforme definido pelo STJ, ao julgar os temas 958 e REsp 972.1.578.526/SP. Ademais, não se verifica nenhuma onerosidade excessiva em relação a referida tarifa, devidamente prevista no instrumento contratual, e em valores compatíveis com a negociação. RECURSO DESPROVIDO (0155301-68.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACH*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 23/01/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, considerando que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da instituição financeira, não há razão para se acolher a pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio *pacta sunt servanda*.

Logo, deve ser mantida integralmente a sentença hostilizada.

Por fim, considerando o desprovimento do recurso de apelação da parte autora, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da autora, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da parte autora e, por força da sucumbência recursal, fixar majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida, conforme as razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ